

A. I. Nº - 274068.0026/02-3  
AUTUADO - INCARPOL INDÚSTRIA DE CARROCERIAS E PORTAS LTDA.  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 25.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0076-01/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS, POR NÃO TER SIDO INCLUÍDO O FATURAMENTO DA MATRIZ NA DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA AJUSTADA DA FILIAL. Calcula-se a receita bruta global, ajustada de todos os estabelecimentos unicamente para efeitos de definição da natureza do contribuinte, ou seja, para se saber se ele é microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante. Entretanto, para fins de cálculo do imposto a ser pago por cada estabelecimento, interessa tão-somente o volume dos negócios por ele efetuados. No ICMS prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos. O parágrafo único do art. 387-A prevê, expressamente, que o ICMS será apurado por estabelecimento. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 6/12/02, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, fato apurado incluindo-se o faturamento da matriz para determinação da receita bruta ajustada. Imposto lançado: R\$ 8.991,90. Multa: 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Imposto lançado: R\$ 2.863,01. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa apenas para o item 1º do procedimento. Transcreve o dispositivo apontado pela autuante como fundamento da autuação – art. 384-A, § 4º, do RICMS/97 –, concluindo que, pela simples leitura do § 4º fica claro que a receita bruta ajustada global serve, unicamente, para delimitar o enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte no SimBahia. Comenta que os incisos I e II do art. 384-A se referem à receita bruta ajustada do ano anterior, portanto, para determinar a “alíquota”, conforme estabelece o art. 387-A.

A auditora responsável pelo procedimento rebate que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática. Considera que o § 4º determina que na mensuração da receita bruta anual ajustada deve ser levada em conta a receita bruta global ajustada de todos os estabelecimentos. Assim, os

limites estabelecidos no art. 384-A também são aplicados para definir qual o nível da empresa de pequeno porte. A seu ver, o § 10 do art. 384-A ratifica este entendimento, pois prevê que o enquadramento no SimBahia é efetuado com base no CNPJ básico, de modo que, no caso de empresa com mais de um estabelecimento, todos devem se enquadrar na mesma condição, sendo que a microempresa poderá ter estabelecimentos com faixas distintas, levando-se em consideração a receita bruta ajustada ou o volume de compras de cada estabelecimento. Conclui que, se todos os estabelecimentos devem ser enquadrados na mesma condição, todos devem ter a mesma “alíquota”, pois o § 10 só abre exceção para as microempresas. A auditora considera que o intuito do SimBahia é tratar o “grupo de empresas” como uma única instituição, de modo que a mesma “alíquota” se aplica sobre todo o faturamento do “grupo”. Declara manter integralmente o lançamento.

## VOTO

Concordo com a nobre auditora que um bom critério de interpretação é o lógico-sistêmático. Porém no caso em exame a fiscalização está pretendendo conjugar dispositivos que tratam de situações distintas. O art. 384-A cuida de uma coisa; o art. 387-A cuida de outra.

Com efeito, o art. 384-A estabelece os critérios a serem observados para se saber se uma empresa pode ou não ser enquadrada no SimBahia. O § 4º do artigo em referência prevê que, se a empresa tiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, para se mensurar a receita bruta ajustada, de modo a se saber se ela deve ser enquadrada como microempresa (inciso I do *caput*), como empresa de pequeno porte (inciso II) ou como ambulante (inciso III), leva-se em conta a receita bruta global ajustada de todos os estabelecimentos, não importando se do mesmo ou se de diversos ramos de atividades econômicas.

Porém a receita bruta global ajustada de todos os estabelecimentos só interessa para efeitos de definição da natureza do contribuinte, ou seja, para se saber se ele é microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante. Entretanto, para fins de cálculo do imposto a ser pago, não interessa mais o montante global das operações, porém tão-somente o volume de negócios de cada estabelecimento isoladamente. Isso é mais que evidente, haja vista que o § 4º do art. 384-A se reporta à receita de estabelecimentos porventura situados em outras unidades da Federação. Jamais operações realizadas por estabelecimentos situados em outros Estados poderiam ser tributadas pela Bahia. Insisto neste ponto: o propósito de se somar a receita global dos estabelecimentos, inclusive daqueles situados em outros Estados, não é para efeitos de cálculo do imposto, mas unicamente para se estabelecer a natureza da empresa, ou seja, para se saber se se trata de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante.

Estou certo de que, uma vez definido o tipo de empresa e feito o seu enquadramento, a partir daí, no cálculo do imposto, leva-se em consideração o faturamento bruto ajustado de cada estabelecimento, isoladamente considerado. Se se trata de microempresa, o imposto devido por cada estabelecimento calcula-se na forma do art. 386-A. Em se tratando de empresa de pequeno porte, segue-se a regra dos arts. 387-A e 388-A. Aos ambulantes aplica-se a norma do art. 389-A.

Neste caso, a auditora reconstituiu os valores devidos pela filial incluindo o faturamento da matriz. Para que não reste dúvida quanto ao entendimento errôneo, *data venia*, da nobre auditora, de que o cálculo do imposto deveria levar em conta a soma dos faturamentos dos estabelecimentos da empresa, chamo a atenção para as regras do parágrafo único do art. 386-A e do parágrafo único do art. 387-A, em que, com todas as letras, é dito que “O ICMS será apurado por estabelecimento...”. O fato de essa expressão ter sido acrescida pela Alteração nº 21 não tem importância, pois se trata de um adendo esclarecedor, que diz o óbvio. Mesmo que o

Regulamento não dissesse, é evidente que o cálculo do imposto só pode ser feito por estabelecimento. No ICMS prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos, expresso no art. 42 do RICMS/97.

O débito do item 1º do Auto de Infração deve ser excluído.

O item 2º não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0026/02-3, lavrado contra **INCARPOL INDÚSTRIA DE CARROCERIAS E PORTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.863,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA